

Caderno de estudos
**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
NACIONAL
E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos
**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
NACIONAL
E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

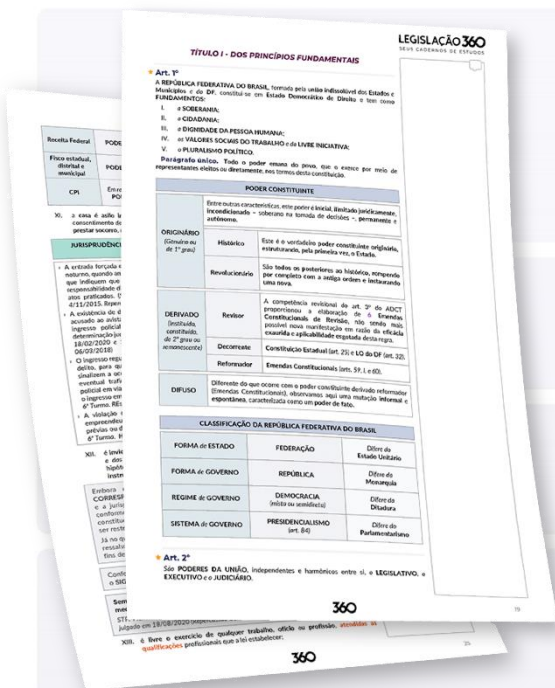
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

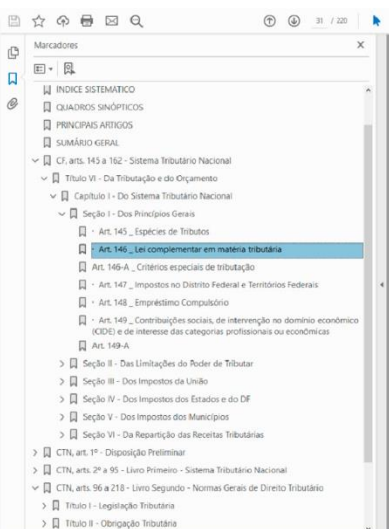
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VIÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CTN	8
Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional	12
Disposição Preliminar.....	13
Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional.....	14
Título I - Disposições Gerais	14
Título II - Competência Tributária.....	17
Título III - Impostos.....	24
Título IV - Taxas	39
Título V - Contribuição de Melhoria.....	41
Título VI - Distribuições de Receitas Tributárias.....	42
Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário	46
Título I - Legislação Tributária	46
Título II - Obrigação Tributária.....	52
Título III - Crédito Tributário.....	60
Título IV - Administração Tributária	76
Disposições Finais e Transitórias.....	80
LC 87/96 - Lei Kandir (ICMS).....	82
LC 24/75 - Convênios do ICMS	97
LC 160/17 - Remissão de Créditos Tributários.....	101
LC 116/03 - ISSQN	105
Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF).....	118
Lei 8.397/92 - Lei de Medida Cautelar Fiscal	131
Lei 8.137/90 - Lei de Crimes Tributários	135

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.....	12
<input type="checkbox"/> Competências tributárias.....	13
<input type="checkbox"/> Conceito de tributo.....	14
<input type="checkbox"/> Espécies tributárias.....	15
<input type="checkbox"/> Classificação dos Tributos *.....	16
<input type="checkbox"/> Sujeitos da relação tributária *.....	17
<input type="checkbox"/> Diferenças entre competência tributária e capacidade ativa.....	18
<input type="checkbox"/> Limitações da competência tributária.....	19
<input type="checkbox"/> Impostos Federais, Estaduais e Municipais.....	24
<input type="checkbox"/> Competência tributária nos Territórios Federais e do DF.....	25
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Importação (II).....	25
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Exportação (IE).....	26
<input type="checkbox"/> Características do ITR.....	27
<input type="checkbox"/> Características do IPTU.....	28
<input type="checkbox"/> Características do ITCMD.....	29
<input type="checkbox"/> Características do ITBI.....	29
<input type="checkbox"/> Principais diferenças entre o ITBI e o ITCMD.....	30
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Renda (IR).....	32
<input type="checkbox"/> Características do IPI.....	33
<input type="checkbox"/> Características do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).....	35
<input type="checkbox"/> Características das Taxas.....	39
<input type="checkbox"/> Principais diferenças entre taxa e tarifa *.....	40
<input type="checkbox"/> Características da Contribuição de Melhoria.....	41
<input type="checkbox"/> Fontes da Legislação Tributária.....	46
<input type="checkbox"/> Somente a lei pode estabelecer (conforme art. 97 do CTN).....	47
<input type="checkbox"/> Regras de vigência das normas complementares.....	48
<input type="checkbox"/> Princípio da Anterioridade Anual e art. 104 do CTN.....	49
<input type="checkbox"/> Integração da Legislação Tributária.....	50
<input type="checkbox"/> Interpretação literal da Legislação Tributária.....	50
<input type="checkbox"/> Interpretação mais benéfica ao acusado.....	51
<input type="checkbox"/> Obrigação principal x obrigação acessória.....	52
<input type="checkbox"/> Diferença entre elisão, evasão e elusão fiscal *.....	53
<input type="checkbox"/> Sujeito passivo na obrigação principal x obrigação acessória.....	54
<input type="checkbox"/> Efeitos da solidariedade.....	55
<input type="checkbox"/> Capacidade tributária passiva.....	55
<input type="checkbox"/> Domicílio tributário.....	56
<input type="checkbox"/> Adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento.....	57
<input type="checkbox"/> Lançamento.....	60
<input type="checkbox"/> Alteração de lançamento notificado.....	61
<input type="checkbox"/> Modalidades de lançamento.....	62
<input type="checkbox"/> Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.....	64
<input type="checkbox"/> Moratória geral e individual.....	64

<input type="checkbox"/> Moratória parcelada x parcelamento	65
<input type="checkbox"/> Extinção do crédito tributário	66
<input type="checkbox"/> ordem de imputação de pagamento (art. 163 do CTN)	67
<input type="checkbox"/> Momento da exclusão do crédito tributário	71
<input type="checkbox"/> Isenção x Anistia *	71
<input type="checkbox"/> Presunção de fraude à execução fiscal	73
<input type="checkbox"/> Preferência ao crédito tributário no caso de falência	74
<input type="checkbox"/> Situações que exigem a apresentação de certidão negativa	75
<input type="checkbox"/> Características do termo de início de fiscalização	76
<input type="checkbox"/> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN)	78
LC 87/96 - Lei Kandir (ICMS).....	82
<input type="checkbox"/> Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	83
LC 116/03 - ISSQN	105
<input type="checkbox"/> Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	106
<input type="checkbox"/> Matérias reservadas à edição de LC federal *	106
Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF)	118
<input type="checkbox"/> Dívida Ativa Tributária e não tributária (Lei 4.320/64, art. 39, § 2º)	119
<input type="checkbox"/> A substituição de carta de fiança bancária por seguro garantia em execução fiscal não necessita de acréscimo de 30% sobre o valor do débito *	122
<input type="checkbox"/> Inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis	123
<input type="checkbox"/> Diferenças entre prescrição ordinária e intercorrente da LEF *	129
<input type="checkbox"/> impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente	129
<input type="checkbox"/> Etapas da execução fiscal *	129
Lei 8.137/90 - Lei de Crimes Tributários	135
<input type="checkbox"/> Suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade	136



Lei 5.172/66

—

***Código
Tributário
Nacional***

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Atualizada até a Lei Complementar 201/23.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

★ Art. 1º

Esta Lei regula, com fundamento na [EC 18/1965](#) ⁽¹⁾, o **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL** e estabelece, com fundamento no [art. 5º, inciso XV, alínea b, da CF](#) ⁽²⁾ as **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** aplicáveis à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Este artigo faz referência à Constituição Federal de 1946. À luz da CF/88, leia-se:

⁽¹⁾ arts. 145 a 162 da CF/88 (Sistema Tributário Nacional); e

⁽²⁾ arts. 24, §§ 1º a 4º, e 146, da CF/88 (competência para legislar).

COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Competência PRIVATIVA	É o poder legiferante das entidades tributantes quanto à criação de tributos que lhes são genuína e exclusivamente peculiares.	
	› TODOS *	› Impostos (*veja a tabela do art. 16) › Contribuições (*veja a tabela do art. 5º)
	› União	› Empréstimos compulsórios
Competência COMUM	São os tributos vinculados (taxas e contribuições de melhoria). Esta competência indica que União, Estados, Municípios ou DF poderão ser os sujeitos ativos das taxas ou contribuições de melhoria, desde que realizem os fatos geradores.	
	› TODOS	› Taxas › Contribuições de melhoria
Competência CUMULATIVA ou MÚLTIPLA	Disposta no art. 147 da CF, esta competência diz respeito ao poder de instituição de impostos pela União, nos Territórios Federais, e pelo DF, em sua base territorial.	
	› União › DF	› Todos os tributos (embora o art. 147 da CF mencione apenas impostos)
Competência ESPECIAL	Esta competência refere-se ao poder de instituir os empréstimos compulsórios (art. 148 da CF) e as contribuições especiais (art. 149 da CF).	
	› União	› Empréstimos compulsórios › Contribuições especiais (art. 149, caput, da CF)
	› Estados › DF › Municípios	› Contribuições especiais (art. 149, § 1º, da CF)
	› Municípios › DF	› Contribuição especial - CIP/COSIP (art. 149-A, da CF)
Competência RESIDUAL ou REMANESCENTE	Esta competência refere-se ao poder de instituir tributo diverso daqueles discriminados na Constituição. Está disposta em dois dispositivos da CF: art. 154, I e art. 195, § 4º.	
	› União	› Impostos residuais (art. 154, I, CF) › Contribuições residuais (art. 195, § 4º, CF)
Competência EXTRAORDINÁRIA	Art. 154, II, da CF c/c o art. 76 deste Código: Esta competência refere-se ao poder de instituição, pela União, por meio de lei ordinária federal, do imposto extraordinário de guerra (IEG).	
	› União	› Imposto extraordinário de guerra (IEG)
Imposto de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS	CF, art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS.	

Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

★ **Art. 2º**

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18/1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Conforme ensina Hugo de Brito Machado Segundo,

Ao se reportar a “leis federais”, depois de haver mencionado as normas constitucionais e as leis complementares, o CTN deixa claro haver adotado a classificação segundo a qual as leis complementares de “normas gerais” são **leis nacionais**, e não propriamente leis federais.

Já no que se refere à **ausência de remissão às leis orgânicas municipais**,

O CTN não se reporta às leis orgânicas dos Municípios porque quando de sua edição, sob a vigência da Constituição de 1946, tais entes não dispunham da autonomia e do papel de destaque no pacto federativo que lhes deu a Constituição Federal de 1988.

Sobre as **medidas provisórias**,

Como surgiram com o advento da CF de 1988, o CTN não faz referência. Entretanto, por terem força de lei e não haver vedação constitucional à utilização, tais atos são incluídos no sistema tributário nacional e utilizados para tratar de matéria tributária.

★ **Art. 3º**

TRIBUTO é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitui** sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

CONCEITO DE TRIBUTO	
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	O art. 3.º do CTN, ao mencionar “prestação pecuniária”, busca evitar o tributo in natura (em bens) ou o tributo in labore (em trabalho / serviços).
COMPULSÓRIO	Não contratual
	Não voluntária
	Não facultativa
NÃO CONSTITUI SANÇÃO DE ATO ILÍCITO / NÃO É MULTA	O tributo não pode ser confundido com sanção pela prática de ato ilícito, sob pena de tratar-se de multa, não de tributo.
INSTITUÍDO POR LEI	O tributo tem origem legal e seu nascimento se dá pela realização do fato descrito na hipótese de incidência, sendo irrelevante a vontade das partes, conforme estabelecem os arts. 118, 123 e 126 deste Código.
COBRADO MEDIANTE ATIVIDADE VINCULADA / LANÇAMENTO	Conforme define o art. 142 deste Código, lançamento é o procedimento de exigibilidade do tributo , atividade administrativa plenamente vinculada, afastando a discricionariedade .

★ **Art. 4º**

A NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DO TRIBUTO é DETERMINADA pelo FATO GERADOR da respectiva obrigação, **sendo irrelevantes** para qualificá-la:

- I. a **denominação** e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a **destinação legal** do produto da sua arrecadação.

Sobre este artigo, Eduardo Sabbag comenta que:

Da concretização da hipótese de incidência, tem-se o fato gerador ou fato jurígeno. O

fato gerador é o momento, na linha do tempo, de significativa relevância, uma vez que a natureza do tributo (taxas, impostos, contribuições de melhoria) aí se define. Conforme dispõe o dispositivo em questão, a denominação ou nome dos tributos são irrelevantes. A destinação do importe que resultou na arrecadação será objeto de estudo realizado por outro ordenamento jurídico, e não do Direito Tributário. Este tem seu campo de atuação restrito aos momentos que preferem à extinção do vínculo fiscal.

Relativamente aos **empréstimos compulsórios** e às **contribuições**, não são tributos definidos pelo fato gerador, mas sim pela finalidade para o qual foram criados. Trata-se de gravames finalísticos. Por esta razão, são irrelevantes seus fatos geradores, uma vez que tais tributos não foram instituídos em função deles. Diz-se, nesse compasso, que o art. 4.º I e II, do Código Tributário Nacional não se aplica aos mesmos.

Assim, para fixar:

Não importa a destinação legal do produto da sua arrecadação e **demais características formais**, nem a **denominação** trazida pelo legislador. O que define a espécie tributária é o seu **fato gerador**, com a **exceção** feita aos **empréstimos compulsórios** e às **contribuições**.

★ Art. 5º

Os **TRIBUTOS** são **IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**.

Conforme esquematizado na tabela a seguir, a doutrina e a jurisprudência entendem que, além das 3 espécies tributárias mencionadas no art. 145 da Constituição e neste art. 5º, são considerados tributos os **empréstimos compulsórios** e as **contribuições**, totalizando 5 espécies tributárias:

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS			
TEORIA DA TRIPARTIÇÃO (ou tripartite)	TEORIA DA PENTAPARTIÇÃO (ou quinquipartite)	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
Art. 145 da CF e art. 5º do CTN	Entendimento do STF		
IMPOSTOS	IMPOSTOS	PRIVATIVA (Cada ente só pode instituir aquele que está previsto expressamente)	Art. 145, I, da CF + Art. 16 do CTN
TAXAS	TAXAS	COMUM (Todos os entes podem instituir taxas e contribuições de melhoria dentro da sua área de competência)	Art. 145, II, da CF + Art. 77 do CTN
CONTRIBUIÇÕES de MELHORIA	CONTRIBUIÇÕES de MELHORIA		Art. 145, III, da CF + Art. 81 do CTN
-	EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	PRIVATIVA da UNIÃO	Art. 148 da CF + Art. 15 do CTN
-	CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS	PRIVATIVA da UNIÃO * * Exceção 1: Contribuição instituída pelos Municípios ou Estados para custeio do RPPS * Exceção 2: Contribuição de Iluminação Pública instituída pelo Município .	Arts. 149 e 149-A da CF



CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS *	
VINCULADO	Fato gerador vincula-se a uma contraprestação estatal. <i>Ex: taxa e contribuição de melhoria.</i>
NÃO VINCULADO	Fato gerador não se vincula a contraprestação estatal. <i>Ex.: impostos.</i>
FISCAL	Finalidade de arrecadar recursos para cobrir despesas públicas. <i>Ex: IR, IPTU, ICMS.</i>
EXTRAFISCAL	Finalidade não arrecadatória. Sua finalidade pode ser econômica, desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas, etc. <i>Ex: II, IE, ITR.</i>
PARAFISCAL	A arrecadação não é destinada aos entes políticos da Federação, destinando-se a órgãos autônomos fiscalizadores de algumas profissões ou do interesse de categorias econômicas específicas.
DIRETO	O contribuinte de direito é também contribuinte de fato. <i>Ex: IR.</i>
INDIRETO	O contribuinte de direito recolhe o valor aos cofres públicos, mas transfere o ônus econômico para outra pessoa, chamada contribuinte de fato. <i>Ex: ICMS.</i>
REAL	É aquele graduado unicamente em função do aspecto econômico da operação.
PESSOAL	É aquele graduado em função das condições de cada contribuinte.

* Conforme ensina Roberval Rocha.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 6º

A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL de COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA compreende a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA, **ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do DF e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

A atribuição da competência tributária a determinado ente político, feita pela Constituição, compreende a atribuição da competência para legislar a respeito do tributo correspondente, como consequência direta do princípio da legalidade tributária.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Este parágrafo esclarece que a partilha da receita obtida com um tributo não altera a competência legislativa.

Veja a tabela ao final do art. 1º.

★ Art. 7º

A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA é INDELEGÁVEL, **salvo** atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Ser indelegável é uma das características mais importantes da competência tributária. Significa dizer que se a Constituição Federal determina que cabe à União instituir determinado imposto, ela não pode delegar tal competência a outro ente.

Entretanto, nada impede que seja delegada as funções de arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos, bem como as funções de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Tal delegação, referente à capacidade tributária ativa, ocorre a outra pessoa jurídica de direito público.

“§ 3º do art. 18 da Constituição” faz referência à CF de 1946.

SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA *

SUJEITO ATIVO	<p>O sujeito ativo da relação jurídico tributária será a pessoa jurídica de direito público com atribuição para exigir o tributo (art. 119 do CTN), podendo ser apenas o detentor da capacidade tributária ativa.</p> <p>Esse sujeito poderá, ainda, ser modificado nos casos de desmembramento territorial com sub-rogação nos respectivos direitos creditícios (art. 120 do CTN).</p>
SUJEITO PASSIVO	<p>Sujeito passivo da relação jurídico tributária será aquele chamando ao pagamento da exação, dividindo-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Contribuinte: aquele que pratica de forma pessoal e direta do fato gerador do tributo (art. 121, parágrafo único, I, do CTN); › Responsável tributário: sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorre da lei (art. 121, parágrafo único, II, do CTN).
CONVENÇÕES PARTICULARES	<p>As convenções particulares (contratos privados), em regra, não podem modificar a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do CTN).</p>

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	<p>A solidariedade tributária configura-se apenas no polo passivo da relação, subdividindo-se em de fato e de direito.</p> <p>Atente-se para a inexistência do benefício de ordem em matéria tributária (art. 124, parágrafo único, do CTN).</p> <p>Seus efeitos seriam (art. 125 do CTN):</p> <ul style="list-style-type: none"> › O pagamento realizado por um aproveitará a todos; › A isenção/remissão exonera todos os obrigados, ressalvado se concedido pessoalmente a um deles, subsistindo a solidariedade aos demais pelo saldo; › A interrupção da prescrição favorece ou prejudicará a todos.
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	<p>A capacidade tributária passiva não dependerá da capacidade civil das pessoas naturais, de limitações no exercício de atividades ou administração de bens ou negócios, bem como da formal constituição da pessoa jurídica (art. 126 do CTN).</p>
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	<p>A regra consiste na eleição do domicílio pelo próprio sujeito passivo, podendo o fisco recusá-lo se impossibilitar ou dificultar a arrecadação e fiscalização.</p> <p>Aplicar-se-á regras específicas para pessoa física (natural) e jurídicas de direito privado e público, quando existir omissão ou recusa na eleição (art. 127 do CTN).</p>

* Conforme ensina Rafael Novais.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DIFERENÇAS ENTRE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE ATIVA

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	CAPACIDADE ATIVA
Instituir/criar tributos	Fiscalizar, executar e arrecadar tributos
Atribuição legislativa	Atribuição executiva ou administrativa
Indelegável	Delegável
União, Estados, DF e Municípios	Qualquer pessoa jurídica de direito público que receba delegação do ente competente

Art. 8º

O não-exercício da COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

SÚMULA 69, STF: A Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Capítulo II - Limitações da Competência Tributária

Seção I - Disposições Gerais

Os artigos a seguir (9º a 15) abordam as limitações ao poder de tributar, mas vários dispositivos não estão de acordo com a CF/88. Leia estes dispositivos com atenção, observando os comentários e a tabela que elaboramos ao final do art. 9º.

★ **Art. 9º**

É VEDADO à UNIÃO, aos ESTADOS, ao DF e aos MUNICÍPIOS:

- I. instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça, ressalvado**, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21 (*Imposto de Importação - II*), 26 (*Imposto de Exportação - IE*) e 65 (*IOF*);
- II. cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda **com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro** a que corresponda;
- III. estabelecer **limitações ao tráfego, no território nacional**, de pessoas ou mercadorias, **por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais**;
- IV. cobrar imposto sobre:
 - a. o patrimônio, a renda ou os serviços **uns dos outros**;
 - b. **templos de qualquer culto**;
 - c. o patrimônio, a renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (LC 104/01)
 - d. **papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros**.

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea *a* do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

<p>Art. 9º, I, do CTN</p>	<p>Princípio da LEGALIDADE TRIBUTÁRIA</p>	<p>Os entes tributantes só poderão criar ou aumentar tributo por meio de lei. O estudo deste princípio pode ser feito no art. 150, I, da CF c/c art. 97 do CTN.</p> <p>Exceções*, conforme o art. 153, § 1º, da CF – impostos federais que poderão ter suas alíquotas majoradas ou reduzidas por ato do Poder Executivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE); › Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). <p>Exceção*, conforme o art. 177, § 4º, I, b, da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › CIDE – Combustíveis <p>Exceção*, conforme o art. 155, § 4º, IV, da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › ICMS – Combustíveis <p>Exceção*, conforme o Art. 97, § 2º, do CTN:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo <p>* Ver tabela ao final do art. 149-A da CF.</p>
<p>Art. 9º, II, do CTN</p>	<p>Princípio da ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA</p>	<p>Este princípio, também chamado de princípio da eficácia diferida, está previsto nas alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso III do art. 150 da CF, respectivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Anterioridade anual ou anterioridade de exercício financeiro; › Anterioridade nonagesimal (90 dias). <p>Exceções à ANTERIORIDADE ANUAL, conforme o art. 150, § 1º (parte inicial), da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE); › Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

		<ul style="list-style-type: none"> › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); › Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); › Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; › CIDE – Combustíveis; › ICMS – Combustíveis. <p>Exceções à ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (90 dias), conforme o art. 150, § 1º (segunda parte), da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE); › Imposto de Renda (IR); › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); › Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); › Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; e › Alterações na base de cálculo do IPTU e IPVA
Art. 9º, III, do CTN	Princípio da NÃO LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS E BENS	<p>Previsto no art. 150, V, da CF, este princípio determina que a intermunicipalidade (transposição de Municípios) e a interestadualidade (transposição de Estados) não poderão ser fatos geradores de quaisquer tributos.</p> <p>Exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art. 150, V, parte final, da CF) › ICMS exigido pelas autoridades fiscais nos Postos de Fiscalização das rodovias (doutrina).
Art. 9º, IV, do CTN	IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	<p>As imunidades tributárias são normas constitucionais de desoneração tributária, caracterizada como uma regra de competência negativa ou não incidência prevista na Constituição Federal. *</p> <p>* <i>Veja o comentário após esta tabela.</i></p>
Art. 9º, IV, a, do CTN	IMUNIDADE RECÍPROCA	<p>Conforme o disposto no art. 150, VI, a, da CF, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.</p>
Art. 9º, IV, b, do CTN	IMUNIDADE para TEMPLOS DE QUALQUER CULTO	<p>Disposta no art. 150, VI, b, da CF, a imunidade religiosa busca a preservação da liberdade de culto e da postura de não identificação do Estado com qualquer religião (art. 19, I, da CF).</p> <p>Condições que devem ser cumpridas para que o templo desfrute da imunidade, conforme ensina Eduardo Sabbag:</p> <ul style="list-style-type: none"> › A prova do reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais da Igreja; › A prova da inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada (STF, RE 87.890).
Art. 9º, IV, c, do CTN	IMUNIDADE para PARTIDOS POLÍTICOS	
	IMUNIDADE para ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES	
	IMUNIDADE para INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO	
	IMUNIDADE para ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	Estas quatro imunidades estão dispostas no art. 150, VI, c, da CF.	

<p>Art. 9º, IV, d, do CTN</p>	<p>IMUNIDADE para LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS e o PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO</p>	<p>Conforme ensina Eduardo Sabbag, o art. 150, VI, d, da CF dá lugar à chamada “imunidade de imprensa”. O dispositivo vem, axiologicamente, prestigiar a liberdade de expressão, a difusão de cultura e a utilidade social (art. 5º, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 215 e 220, § 6º, todos da CF).</p> <p>A presente imunidade, ao contrário das anteriores, que têm natureza subjetiva, possui natureza objetiva. Isso quer dizer que aqui serão afastados os impostos sobre “bens” – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão –, e não sobre “pessoas”.</p>
-------------------------------	--	--

Sobre as **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**, Rafael Novais destaca que:

Apesar de constantemente utilizados como sinônimos, a **imunidade tributária** não se confunde com a **isenção**.

Imunidade se caracteriza como uma regra de competência negativa ou não incidência prevista na própria Constituição Federal, que protege determinadas pessoas ou bens contra o poder de tributar.

Já na **isenção**, encontraremos uma espécie de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), em que o mesmo ente político responsável pela instituição do tributo resolve, por liberalidade, não realizar sua cobrança e edita lei concessiva desse benefício.

Percebam que a **Imunidade Tributária se mostra como regra mais forte**, pois não dependerá da vontade do ente tributante e detém previsão constitucional, **retirando**, na origem, **à hipótese de incidência**.

No caso da isenção existirá hipótese de incidência, mas por ato infraconstitucional lei **não ocorrerá o lançamento tributário**.

Art. 10

É **VEDADO** à **UNIÃO** instituir tributo que **não seja uniforme em todo o território nacional**, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11

É **VEDADO** aos **ESTADOS**, ao **DF** e aos **MUNICÍPIOS** estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, **em razão da sua procedência ou do seu destino**.

Seção II - Disposições Especiais

★ Art. 12

O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADE RECÍPROCA**), observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, **É EXTENSIVO às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios, tão-somente** no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13

O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADE RECÍPROCA**) **não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente**, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Constituição Federal, art. 150:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (EC 132/2023)

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Atenção ao disposto no **parágrafo único**, quanto à possibilidade da União isentar tais serviços de impostos estaduais e municipais. **Essa disposição trata-se de inconstitucional permissão para instituição de isenção heterônoma**, encontrando óbice no art. 151, III, da CF:

É vedado à União: (...) instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 14

O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADES PARA PARTIDOS POLÍTICOS, ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**) é subordinado à observância *dos seguintes REQUISITOS* pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (LC 104/01)
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CF, art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

- VI. instituir impostos sobre: (...)
 - b. entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (EC 132/2023)
 - c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

★ Art. 15

Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS:

- I. guerra externa, ou sua iminência;
- II. calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III. conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

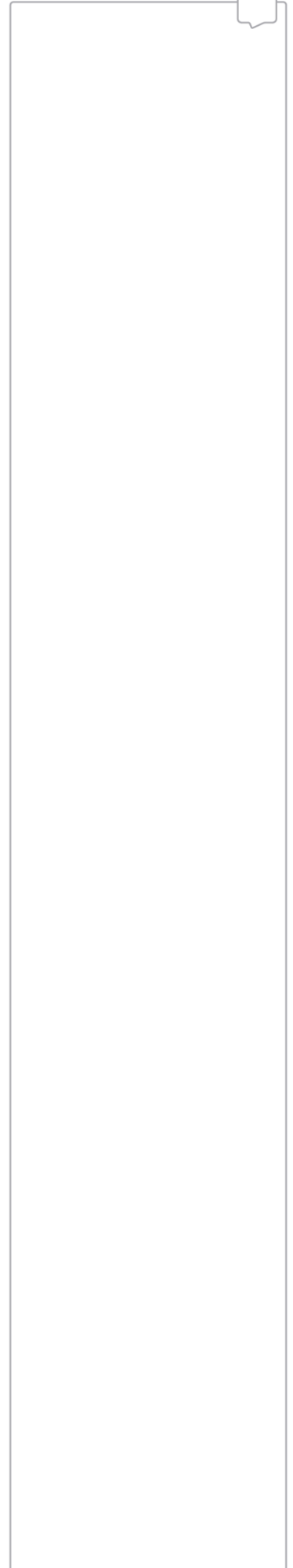
Conforme o disposto no **art. 148 da Constituição Federal:**

A **União**, mediante lei complementar, poderá instituir **empréstimos compulsórios:**

- I. para atender a **despesas extraordinárias**, decorrentes de **calamidade pública**, de **guerra externa** ou sua iminência;
- II. no caso de investimento público de **caráter urgente e de relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.



TÍTULO III - IMPOSTOS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 16

IMPOSTO é o tributo cuja obrigação tem por **fato gerador** uma situação **independente de qualquer atividade estatal específica**, relativa ao contribuinte.

IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS			
Impostos FEDERAIS	Art. 153 da CF	II	Imposto de Importação
		IE	Imposto de Exportação
		IR	Imposto de Renda
		IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
		IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
		ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
		IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
	Imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (EC 132/23)		
	Art. 154 da CF	Imposto residual	Impostos não previstos no art. 153, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição
		Imposto Extraordinário de Guerra (IEG)	Na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária , os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação
Art. 147 da CF	Impostos em Territórios Federais	Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se não for dividido em Municípios, os impostos municipais	
Impostos ESTADUAIS e do DF	Art. 155 da CF	ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação
		ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
		IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
Impostos MUNICIPAIS e do DF	Art. 156 da CF	IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
		ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
		ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Imposto de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre os ESTADOS, DF e os MUNICÍPIOS	Art. 156-A da CF	IBS	Imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios. (EC 132/23)
---	---------------------	------------	---

Art. 17

Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Este artigo **não é aplicável** atualmente. Existem impostos previstos na Constituição Federal de 1988 que não foram incluídos no CTN, a exemplo do IPVA, de competência dos Estados e do DF.

★ Art. 18

COMPETE:

- I. à **UNIÃO**, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, **cumulativamente**, os atribuídos a estes;
- II. ao **DF** e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, **cumulativamente**, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

A **Constituição Federal** em seu art. 147, II, menciona apenas que cabe ao **DF** instituir, cumulativamente, os **impostos municipais**.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NOS TERRITÓRIOS FEDERAIS E DO DF

UNIÃO, nos Territórios Federais	Quando DIVIDIDOS em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS
	Quando NÃO DIVIDIDOS em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS e IMPOSTOS MUNICIPAIS
DF	Por não ser dividido em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS e IMPOSTOS MUNICIPAIS

★ Art. 18-A

Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da CF (ICMS), os **combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS**, que **não podem ser tratados como supérfluos**. (LC 194/22)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo: (LC 194/22)

- I. é **VEDADA** a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; (LC 194/22)
- II. é **FACULTADA** ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral. (LC 194/22)

III. (REVOGADO pela LC 201/23)

Capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I - Impostos sobre a Importação

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)

COMPETÊNCIA	União
CONTRIBUINTE	Importador ou quem a ele a lei equiparar
FINALIDADE	Extrafiscal
FATO GERADOR	Entrada de produtos estrangeiros em território nacional

BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica:	Unidade de medida adotada pela lei
	Se alíquota ad valorem:	Valor Aduaneiro (preço normal)
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo	
CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade anual (exercício financeiro)	
	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventa / mitigada)	
LANÇAMENTO	Por homologação	

★ **Art. 19**

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A IMPORTAÇÃO de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

★ **Art. 20**

A BASE DE CÁLCULO do IMPOSTO é:

- I. quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II. quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;
- III. quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21

O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo parcialmente não recepcionado pelo art. 153, § 1º, da CF/88 (o poder executivo pode alterar as alíquotas, mas não as bases de cálculo de tais impostos – o CTN estabelece que pode alterar também as bases de cálculo, mas isso não é aplicável).

★ **Art. 22**

CONTRIBUINTE do imposto é:

- I. o IMPORTADOR ou quem a lei a ele equiparar;
- II. o ARREMATANTE de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II - Imposto sobre a Exportação

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)		
COMPETÊNCIA	União	
CONTRIBUINTE	Exportador ou quem a lei a ele equiparar	
FINALIDADE	Extrafiscal	
FATO GERADOR	Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional	
BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica:	Unidade de medida adotada pela lei
	Se alíquota ad valorem:	Preço normal
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo	
CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade anual (exercício financeiro)	
	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventa / mitigada)	
LANÇAMENTO	Por homologação	

★ **Art. 23**

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A EXPORTAÇÃO, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

★ **Art. 24**

A BASE DE CÁLCULO do IMPOSTO é:

- I. **quando** a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II. **quando** a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25

A lei pode **ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO** a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, **excedente de valor básico**, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26

O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo parcialmente **não recepcionado** pelo art. 153, § 1º, da CF/88 (o poder executivo pode alterar as alíquotas, mas não as bases de cálculo de tais impostos - o CTN estabelece que pode alterar também as bases de cálculo, mas isso não é aplicável).

★ **Art. 27**

CONTRIBUINTE do imposto é o **EXPORTADOR** ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28

A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Artigo não recepcionado pelo art. 167, IV, da CF/88 (é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas).

Segundo o art. 167, IV, da Constituição Federal, **SÃO VEDADOS**:

A **VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS** a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Dessa forma, este art. 28, que vincula a receita do imposto de exportação à formação de reservas monetárias, **não foi recepcionado** pela CF de 1988. A formação de receitas monetárias **não está** entre as exceções admitidas pelo art. 167, IV.

Capítulo III - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

CARACTERÍSTICAS DO ITR	
COMPETÊNCIA	União
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
FINALIDADE	Extrafiscal
FATO GERADOR	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza
BASE DE CÁLCULO	Valor fundiário (terra nua)

ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por lei
LANÇAMENTO	Por homologação

★ **Art. 29**

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

É relevante destacar que a competência para tributação da propriedade imobiliária foi dividida entre a UNIÃO e os MUNICÍPIOS.

A UNIÃO é competente para tributar os imóveis localizados fora da zona urbana do Município, e os MUNICÍPIOS são competentes para tributar os imóveis urbanos, conforme a definição de zona urbana trazida por este Código, art. 32, § 1º.

★ **Art. 30**

A BASE DO CÁLCULO do imposto é o valor fundiário.

★ **Art. 31**

CONTRIBUINTE do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CARACTERÍSTICAS DO IPTU	
COMPETÊNCIA	Município
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
FINALIDADE	Fiscal/Extrafiscal
FATO GERADOR	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza ou acessão física
BASE DE CÁLCULO	Valor venal do imóvel
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por lei
* CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventena / mitigada). * Referente à base de cálculo.
LANÇAMENTO	De ofício

★ **Art. 32**

O IMPOSTO, de competência dos Municípios, SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, ENTENDE-SE como ZONA URBANA a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

Seção I - Disposição Preliminar

★ **Art. 96**

A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

FONTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Fontes PRIMÁRIAS	LEIS	Art. 97 do CTN	
	TRATADOS e CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	Art. 98 do CTN	
Fontes SECUNDÁRIAS	DECRETOS		Art. 99 do CTN
	NORMAS COMPLEMENTARES	Atos normativos	Art. 100 do CTN
		Decisões normativas	
		Práticas reiteradas	
		Convênios	

Seção II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

★ **Art. 97**

SOMENTE A LEI PODE ESTABELEECER:

- I. a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos, ou sua redução, **ressalvado** o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, **ressalvado** o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Os mencionados arts. 52 e 57 foram revogados pelo Decreto-lei 406/1968.

O CTN, elaborado à luz da CF/46, arrola exceções à regra de que somente a lei pode majorar ou reduzir tributos, mas essas exceções não necessariamente coincidem com as que estão atualmente em vigor, que são determinadas pela CF/88.

Veja a tabela a seguir:

SOMENTE A LEI PODE ESTABELECECER (CONFORME ART. 97 DO CTN)		
I	Instituição ou extinção de tributos	
II	Majoração ou redução de tributos, com as seguintes exceções:	Alíquotas do II, IE, IPI e IOF (art. 153, § 1º, da CF)
		Redução e reestabelecimento das alíquotas da CIDE – Combustíveis (art. 177, § 4º, I, b, da CF)
		Definição das alíquotas do ICMS – Combustíveis (art. 155, § 2º, IV, da CF)
		Determinação do prazo para pagamento do tributo, definição das obrigações acessórias e atualização monetária (arts. 97, § 2º, 113, § 2º, e 160 do CTN)
III	Definição do fato gerador da obrigação tributária principal	
IV	Fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo	
V	Cominação de penalidades	
VI	Hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários	
VI	Dispensa ou redução de penalidades	

§ 1º. EQUIPARA-SE à MAJORAÇÃO DO TRIBUTO a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

SÚMULA 160, STJ: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

★ Art. 98

Os TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99

O CONTEÚDO E O ALCANCE dos DECRETOS restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III - Normas Complementares

★ Art. 100

São NORMAS COMPLEMENTARES das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o DF e os Municípios.

Parágrafo único. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Havendo revogação da norma administrativa complementar, a exemplo de portarias e circulares, torna-se obrigatório o recolhimento do tributo, porém estão excluídos da cobrança os juros, a multa e a correção monetária. Conforme destaca Hugo de Brito Machado Segundo:

Não é lícito punir quem obedeceu ao comando de uma norma de entendimento dúbio, se tal erro foi causado pela Administração, cabendo a cobrança apenas do tributo, sem

os acréscimos de juros, multa e correção monetária.

Capítulo II - Vigência da Legislação Tributária

Art. 101

A **VIGÊNCIA**, no espaço e no tempo, DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA rege-se pelas **DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS ÀS NORMAS JURÍDICAS EM GERAL**, **ressalvado** o previsto neste Capítulo.

Quando estabelece que a vigência da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, este artigo permite a aplicação da **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)** à legislação tributária.

Art. 102

A **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** dos Estados, do DF e dos Municípios **vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem**, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

★ Art. 103

SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, ENTRAM EM VIGOR:

- I. os **ATOS ADMINISTRATIVOS** a que se refere o inciso I do art. 100, na **data da sua publicação**;
- II. as **DECISÕES** a que se refere o inciso II do art. 100, **quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação**;
- III. os **CONVÊNIOS** a que se refere o inciso IV do art. 100, na **data neles prevista**.

REGRAS DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Salvo disposição em contrário, ENTRAM EM VIGOR:	ATOS NORMATIVOS	Data da publicação
	DECISÕES ADMINISTRATIVAS com eficácia normativa	30 dias após a publicação
	CONVÊNIOS	Data neles prevista

★ Art. 104

Entram em vigor no 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a **IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO OU A RENDA**:

- I. **que instituem ou majoram tais impostos**;
- II. **que definem novas hipóteses de incidência**;
- III. **que extinguem ou reduzem isenções, salvo** se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

Sobre o disposto neste artigo, elaborado à luz da Emenda Constitucional 18/1965, é importante destacar que **não se confunde** com o **princípio da anterioridade anual**, constante no **art. 150, III, b, da Constituição Federal de 1988**. Alguns doutrinadores entendem que se trata de regra especial de vigência para leis relativas apenas aos impostos sobre o patrimônio ou a renda, outros entendem que os incisos I e II não se compatibilizam com a CF de 1988, não tendo sido recepcionados.

A esse respeito, Eduardo Sabbag ensina que:

O art. 104 do CTN normatiza regra especial de vigência de algumas leis tributárias. Segundo o **inc. I** do indigitado comando, a criação ou majoração de impostos deve atender a uma regra especial de vigência, que coincide com o princípio da anterioridade tributária, havendo, portanto, harmonia entre a vigência e a eficácia da lei. Ao **inc. II** se aplica o mesmo raciocínio, desenvolvido no inc. anterior, ao disciplinar a definição de novas hipóteses de incidência, é dizer, novos fatos geradores, novas bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos e a conversão de situações de não incidência em incidência. Finalmente, o **inc. III** se refere à extinção ou redução de isenção, que rompe, em face da lei revogatória, com a dispensa legal do pagamento do tributo.

A esse respeito, no entendimento do STF, a revogação de isenção tem eficácia

imediatamente, sem necessidade de observância do princípio da anterioridade (RE 204.062/1996), a despeito de tal compreensão jurisprudencial não usufruir da aceitação de boa parte dos tributaristas pátrios. Ao que consta, o STF chancela a regra geral da “revogabilidade” das isenções, ressalvadas aquelas concedidas por prazo certo “e” sob determinadas condições (requisitos cumulativos), quando se faz necessário o respeito ao cumprimento dessas cláusulas, do que decorre, portanto, a sua irrevogabilidade.

Dessa forma, percebe-se que a isenção por prazo indeterminado e a isenção “não onerosa”, ou seja, uma ou outra podem ser revogadas, não se podendo arguir a observância do princípio da anterioridade, como preceitua o inc. III do art. 104 do CTN, em completa harmonia com a jurisprudência dominante do STF.

Dito isso, somos da opinião de que o art. 104, III, do CTN não se compatibiliza com a Constituição de 1988, pelas razões supracitadas, em face de sua originária lapidação à luz da EC 18/1965, segundo a qual se fez constar a estranha limitação apenas aos “impostos sobre o patrimônio e a renda”, não se referindo aos “tributos em geral”, conforme preceitua o hodierno postulado da anterioridade no art. 150, III, b, da CF, ressalvadas as exceções previstas no texto.

Para ter uma melhor compreensão das distinções entre o art. 104 deste Código e o princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, b, da CF, veja a tabela comparativa a seguir:

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E ART. 104 DO CTN	
ART. 104 do CTN	ART. 150, III, b, da CF
Aplica-se apenas aos impostos sobre patrimônio ou renda	Aplica-se aos tributos em geral
Refere-se à entrada em vigor da lei	Refere-se à eficácia da lei

Capítulo III - Aplicação da Legislação Tributária

★ Art. 105

A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICA-SE IMEDIATAMENTE aos FATOS GERADORES FUTUROS e aos PENDENTES, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

O disposto neste artigo destaca que a lei tributária em vigor tem eficácia imediata sobre as relações fáticas nela previstas, que se concretizem a contar de sua vigência – presentes e futuras, consumadas ou iniciadas.

O art. 116 deste Código, por sua vez, estabelece regras especiais de retroatividade das leis tributárias.

SÚMULA VINCULANTE 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

★ Art. 106

A LEI APLICA-SE a ATO ou FATO PRETÉRITO:

- I. em qualquer caso, **quando** seja EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA, **excluída** a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. **tratando-se de ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:**
 - a. **quando** deixe de defini-lo como infração;
 - b. **quando** deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, **desde que** não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c. **quando** lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

LC 87/96

—

Lei Kandir
(ICMS)

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do DF sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei Complementar 204/23**.

Art. 1º

COMPETE AOS ESTADOS E AO DF INSTITUIR O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), **ainda que** as operações e as prestações se iniciem no exterior.

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)	
FINALIDADE	Fiscal. Principal fonte de receita dos estados.
FATO GERADOR	Circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 1º da LC 87/1996 + art. 155, II, da CF).
CONTRIBUINTE	Sujeito que pratique com habitualidade ou em volume circulação de mercadorias ou prestação desses específicos serviços com intuito comercial.
BASE DE CÁLCULO e ALÍQUOTAS	Valor da operação na saída de mercadorias de estabelecimentos ou o preço do serviço prestado (arts. 13 a 18 da LC 87/1996). As alíquotas internas serão definidas pelos Estados e a interestadual em resolução do Senado Federal (Resolução 22/89 define as principais alíquotas). Na exportação, existirá imunidade tributária (art. 155, § 2º, X, a, da CF).
LANÇAMENTO	Por homologação (art. 150 do CTN), podendo comportar modalidade de ofício (art. 149 do CTN).

★ Art. 2º

O imposto INCIDE SOBRE:

- I. operações relativas à **circulação de mercadorias**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II. prestações de **serviços de transporte interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III. prestações onerosas de **serviços de comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV. **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos** na competência tributária dos Municípios;
- V. **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços (ISS)**, de competência dos Municípios, **quando** a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º. O imposto INCIDE TAMBÉM:

- I. sobre a **entrada de mercadoria ou bem importados do exterior**, por pessoa física ou jurídica, **ainda que não** seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (LC 114/02)
- II. sobre o **serviço prestado no exterior** ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III. sobre a **entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica**, **quando** não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º. A caracterização do fato gerador **independe** da natureza jurídica da operação que o constitua.

★ Art. 3º

O IMPOSTO **NÃO INCIDE** SOBRE:

- I. operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II. operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, **ou serviços**; (Vide LC 102/00)

- III. operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, **quando** destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV. operações com ouro, **quando** definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V. operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, **ressalvadas** as hipóteses previstas na mesma lei complementar;
- VI. operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII. operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII. operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX. operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e (LC 194/22)
- X. serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (LC 194/22)

O STF suspendeu os efeitos do inciso X do art. 3º da LC 87/96 até o julgamento de mérito da ADI proposta contra esse dispositivo.

Diante da indefinição sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica, fica suspenso o inciso X do art. 3º da LC 87/96, que excluiu da incidência do ICMS o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição bem como aquele correspondente aos encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Vislumbram-se presentes os requisitos para a manutenção da cautelar:

- (i) a fumaça de bom direito decorre da alegada ilegitimidade da definição dos parâmetros para a incidência do ICMS (imposto estadual) por norma editada pelo Poder Legislativo federal, ainda que veiculada por meio de lei complementar, bem como da adoção do termo “operações”; e
- (ii) o perigo da demora se revela em face dos prejuízos bilionários sofridos pelos cofres estaduais em decorrência da norma legal impugnada.

STF. Plenário. ADI 7195 MC-Ref/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).

Parágrafo único. EQUIPARA-SE às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I. empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

★ Art. 4º

CONTRIBUINTE é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

§ 1º. É TAMBÉM CONTRIBUINTE a pessoa física ou jurídica que, **mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:** (LC 114/02)

- I. importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (LC 114/02)
- II. seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III. adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (LC 114/02)
- IV. adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, **quando** não destinados à comercialização ou à industrialização. (LC 102/00)

§ 2º. É AINDA CONTRIBUINTE do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (LC 190/22)

- I. o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, **na hipótese de contribuinte do imposto**; (LC 190/22)
- II. o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, **na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto**. (LC 190/22)

Art. 5º

LEI PODERÁ ATRIBUIR A TERCEIROS a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando** os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º

Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, **hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário**. (LC 114/02)

§ 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (LC 114/02)

Art. 7º

Para efeito de EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

★ Art. 8º

A BASE DE CÁLCULO, para fins de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, será:

- I. em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II. em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a. o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b. o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações **SERÁ PAGO PELO RESPONSÁVEL, QUANDO**:

- I. da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (LC 114/02)
- II. da saída subsequente por ele promovida, **ainda que** isenta ou não tributada;
- III. ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º. A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º. O IMPOSTO A SER PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (LC 114/02)

★ Art. 9º

A ADOÇÃO do REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º. A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

- I. ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;
- II. às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

Ver comentário após o art. 13, § 1º, II, b.

§ 2º. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

★ Art. 10

É ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

★ Art. 11

O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I. tratando-se de MERCADORIA OU BEM:
 - a. o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
 - b. onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
 - c. o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
 - d. importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

- e. importado do exterior, o do domicílio do adquirente, **quando** não estabelecido;
 - f. aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (LC 114/02)
 - g. o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, **quando** não destinados à industrialização ou à comercialização;
 - h. o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, **quando** não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - i. o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- II. tratando-se de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**:
- a. onde tenha início a prestação;
 - b. onde se encontre o transportador, **quando** em situação irregular pela falta de documentação fiscal **ou quando** acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- € (REVOGADA pela LC190/22);
- III. tratando-se de **PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO**:
- a. o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
 - b. o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago;
 - c. o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
 - c-1. o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (LC 102/00)
 - d. onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV. tratando-se de **SERVIÇOS PRESTADOS OU INICIADOS NO EXTERIOR**, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.
- V. tratando-se de **operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final**, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (LC 190/22)
- a. o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; (LC 190/22)
 - b. o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (LC 190/22)

§ 1º. O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º. Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, **quando** definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, **ESTABELECIMENTO** é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

- I. na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
- II. é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- III. considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;
- IV. respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§4º. (VETADO)

§ 5º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, **salvo** se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (LC 102/00)

§ 7º. Na hipótese da alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, **o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.** (LC 190/22)

É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, na redação dada pela Lei Complementar 190/22, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a EC 87/15.

STF. Plenário. ADI 7158/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2023 (Info 1081)

§ 8º. Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador **não seja contribuinte do imposto:** (LC 190/22)

- I. o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e (LC 190/22)
- II. o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna. (LC 190/22)

★ Art. 12

Considera-se ocorrido o FATO GERADOR do imposto no momento:

- I. da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (LC 204/23)
- II. do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III. da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
- IV. da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, **quando** a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V. do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI. do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII. das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII. do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a. não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b. compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
- IX. do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (LC 114/02)
- X. do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- XI. da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (LC 114/02)
- XII. da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, **quando** não destinados à comercialização ou à industrialização; (LC 102/00)
- XIII. da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e **não esteja** vinculada a operação ou prestação subsequente;
- XIV. do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino; (LC 190/22)

XV. da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado; (LC 190/22)

XVI. da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (LC 190/22)

§ 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que **somente** se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, **salvo** disposição em contrário.

§ 3º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, **salvo** disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (LC 114/02)

§ 4º. Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: (LC 204/23)

- I. pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; (LC 204/23)
- II. pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo. (LC 204/23)

§ 5º. (VETADO)

★ Art. 13

A BASE DE CÁLCULO do imposto é:

- I. na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
- II. na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III. na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV. no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
 - a. o valor da operação, na hipótese da alínea a;
 - b. o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- V. na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
 - a. o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
 - b. imposto de importação;
 - c. imposto sobre produtos industrializados;
 - d. imposto sobre operações de câmbio;
 - e. quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (LC 114/02)
- VI. na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
- VII. no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII. na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- IX. nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar: (LC190/22)

- a. o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (LC190/22)
 - b. o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (LC190/22)
- X. nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (LC190/22)

§ 1º. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (LC 190/22)

- I. o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II. o valor correspondente a:
 - a. seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
 - b. frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

O adicional oriundo das bandeiras tarifárias constitui uma parte integrante na composição do custo de produção da energia elétrica em um dado momento, razão pela qual, tal rubrica **deve integrar a base de cálculo do ICMS**, por se correlacionar na definição do “valor da operação”, quando da apuração do consumo da energia elétrica pelos usuários do sistema, conforme apregoa a exegese conjunta dos arts. 9º, § 1º, inciso II, e 13, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, da LC 87/96, a par das disposições contidas na Resolução 547/2013 da ANEEL.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.459.487-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 6/6/2023 (Info 778).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.809.719/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/6/2020.

§ 2º. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.**

§ 3º. No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. (LC 190/22)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela LC 204/23)

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º. Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo: (LC 190/22)

- I. a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; (LC 190/22)
- II. a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino. (LC 190/22)

§ 7º. Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação. (LC 190/22)

Art. 14

O **PREÇO DE IMPORTAÇÃO EXPRESSO EM MOEDA ESTRANGEIRA** será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, **sem qualquer acréscimo ou devolução posterior** se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

★ Art. 15

NA FALTA DO VALOR a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, **A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É:**

- I. o **preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação** ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

